



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

A CONSTRUÇÃO PROGRESSIVA DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA POR VIA REFLEXA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Naila Fortes e Silva, UniCeub, nailafortes@gmail.com

Resumo

O presente artigo busca analisar de que forma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos trata o direito humano de acesso à água, respondendo à seguinte problemática: como a Corte interamericana de direitos humanos decide a respeito do direito humano de acesso à água? Concluiu-se que a construção jurisprudencial do referido sistema trata de forma progressiva e reflexa o direito humano de acesso à água. Utilizou-se a pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, através da análise empírica de estudos de casos.

Palavras-chave: Direito humano. Água. CIDH.

1. Introdução

A ONU (Organização das Nações Unidas) estima¹ que um bilhão de pessoas carecem de acesso a um abastecimento de água suficiente, o que seria segundo seus padrões de definição uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância que não ultrapasse a marca de mil metros². Esta crise hídrica³ é uma realidade preocupante tanto no cenário nacional como numa esfera internacional.

Existem alguns fatores que contribuem para esta escassez hídrica, podendo-se citar o crescimento populacional, o aquecimento global e a agropecuária em expansão. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) para produzir um quilo de carne bovina requer-se entre 12 mil e 21 mil litros de água.⁴ Os hábitos alimentares da sociedade global têm impactado diretamente na ascensão da agropecuária, o que implica no uso de água e de sua disponibilidade de forma direta.

Entre as recentes crises humanitárias internacionais⁵, a exemplo do que acontece com 20 milhões de pessoas que já enfrentam ou correm o risco de passar fome no Iêmen, Somália, Sudão e Nigéria, onde se restringiram além de vários direitos o acesso à água em condições mínimas, também estão vinculadas à falta do fornecimento deste recurso vital aos indivíduos e

¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a Água**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>.

² Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais.

³ Aqui tida como a falta de acesso contínuo e suficiente à água potável para a população.

⁴ ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento: comunicado aos Média. Programa da Década da Água da ONU – Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC)**. Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

⁵ Sobre conflitos/crises com relação ao acesso à água tem-se ainda a questão no Oriente-Médio, onde a água do Rio Jordão é submetida ao controle feito por Israel e cujas consequências são sofridas à jusante pelos Palestinos. No entanto, contrário à premissa desenvolvida na presente tese, há quem defenda que o modelo de gestão empregado por Israel é promissor, uma vez que substanciado em educação, tecnologia e política, possibilitou ao país que superasse a escassez de água e tornando-se referência hídrica na região. Sobre este ponto de vista, ver mais em: SIEGEL, Seth M. **Let there be water: Israel's solution for a water-starved world**. St. Martin's Press: New York, 2017.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

suas respectivas comunidades, preocupando tanto os Estados quanto os Organismos Internacionais⁶.

Com o objetivo geral de analisar de que forma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos trata o direito humano de acesso à água, este trabalho busca atender à seguinte problemática: como a Corte interamericana de direitos humanos decide a respeito do direito humano de acesso à água?

Tem-se necessário o presente estudo para de forma sistemática estabelecer o parâmetro de construção do direito humano de acesso à água não somente nas cortes regionais de tutela dos direitos humanos, mas também, sua relação com a internalização deste direito.

2. Fundamentação teórica

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é constituído, seguindo a Carta da Organização dos Estados Americanos⁷, pela Declaração Americana sobre Direitos Humanos⁸. Esta Declaração, mais conhecida pela alcunha de Pacto de San José da Costa Rica, regulamenta o funcionamento da Comissão Interamericana e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Trata-se da Corte do órgão consultivo e contencioso cujas decisões e suas devidas fundamentações serão pormenorizadas para análise de uma construção jurisprudencial progressiva de um direito humano à água. Juntamente com a Comissão Interamericana, a Corte compõe um sistema de monitoramento dos direitos elencados pela Convenção⁹.

Em categorização feita¹⁰, na jurisprudência analisada da CIDH tem-se que tanto não há recomendações da Comissão, como não há decisões até o presente que abordem o direito humano de acesso à água de forma direta e autônoma, expressa e independente. Posto isto, as decisões analisadas tratam somente de forma indireta o acesso à água e, categorizando as discussões levadas à Corte, tem-se que o acesso hídrico é abordado nas decisões que atingem as comunidades vulneráveis¹¹ (2.1) e pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado (2.2).

⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe humanitário da ONU alerta para situação no Sudão, uma das maiores crises humanitárias do mundo**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-humanitario-da-onu-alerta-para-situacao-no-sudao-uma-das-maiores-criises-humanitarias-do-mundo/>.

⁷ Ver mais em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Departamento de Direito Internacional. Bogotá, Colômbia. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**, San José, Costa Rica. 1969. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

⁹ Importante salientar que a realidade da região americana é peculiar e marcada por um elevado grau de exclusão e desigualdade social, que somadas a processos democráticos em consolidação necessitam de um sistema de proteção dos direitos humanos atuante e eficaz.

¹⁰ Pesquisa realizada no sistema compilado de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo os termos: “direito a água”; “acesso à água”; “água”.

¹¹ Utiliza-se neste trabalho essa expressão para representar as comunidades envolvidas nos casos arrolados, via de regra indígenas que foram retirados nas suas ‘terras ancestrais’, mas tem também as vítimas de massacres e outras comunidades.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

2.1. Do acesso à água nas comunidades vulneráveis como direito humano derivado

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos não há expressamente qualquer colocação em seus textos legais (*hard law*) sobre a proteção ao direito humano à água nem mesmo qualquer direito de cunho ambiental. Todavia, assim como ocorre no sistema europeu, é possível observar pelas decisões no contexto regional o fenômeno do *greening*.¹² Este fenômeno ocorre devido à não existência de um tribunal internacional ambiental, fazendo com que a pauta ambiental seja levada alternativamente perante outras cortes (tanto as de direitos humanos, como arbitragem de investimentos ou mesmo a OMC).

Com o esverdeamento¹³ da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) clareia-se a construção progressiva de um direito humano de acesso à água. Este direito, por hora, está sendo firmado pela jurisprudência da CIDH¹⁴ como derivado a outros direitos estabelecidos pela Convenção, mormente o direito à vida, à integridade física e à saúde. Mas também é fundamentado sua proteção em decorrência da tutela à educação, propriedade privada e à prevenção de tortura.

Ao tempo da Convenção, a proteção ambiental (e por derivado a proteção hídrica) não era pauta no cenário global, entretanto, após a década de 70 e diante das perspectivas e realidades de degradação ambiental, houve uma alteração no cenário mundial. Através da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, sediada em Estocolmo em 1972, e da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, inseriu-se no rol das garantias fundamentais o direito humano ao acesso ao meio ambiente sadio. Ainda sobre o necessário diálogo entre o sistema interamericano e a proteção ambiental, Mazzuoli afirma que a tutela é dita:

por ricochete aos dispositivos da Convenção Americana, e surge do exercício de escrever verde por linhas tortas, ou seja, não da preocupação ambiental em si, mas da pragmática necessidade de e proteger dispositivos da Declaração e da Convenção Americanas, como, por exemplo, não os relacionados às garantias judiciais (art.8.1), à liberdade de religião (art.12) e de expressão (art. 13), ou até mesmo, ao direito de propriedade (art.21) (...) ¹⁵

O objetivo do sistema interamericano é induzir ou incentivar um comportamento no plano interno compatível com o fim da sociedade internacional, que se mostra sendo o aprimoramento das políticas voltadas à eficácia e garantia dos direitos humanos. Nesta senda e observando os direitos trazidos pelo Pacto, com o Protocolo de San Salvador, há o direito à

¹² MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

¹³ Tradução livre do termo “*greening*”.

¹⁴ Decisões analisadas são datadas entre 2005 e 2016, compiladas até janeiro de 2018 dentre os definitivamente julgados da CIDH.

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.459.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

saúde, a um meio ambiente sadio e equilibrado, a serviços públicos básicos e ao direito à alimentação. Reconhece-se então o direito à água se tido de forma implícita, reflexa e derivada.

Como instrumento complementar do sistema tem-se ainda o Protocolo de San Salvador¹⁶, no qual consta a previsão expressa ao direito de todos de viver em um meio ambiente sadio, contendo, para tanto, os serviços públicos básicos (art.11) – donde poder-se-ia aduzir o serviço de abastecimento de água. Todavia, de forma restrita, apenas o direito à educação (art. 13) e os direitos sindicais (art. 8º) podem dar ensejo a petições individuais. Nesta feita, os órgãos judiciais do sistema interamericano estão seguindo uma fundamentação em dispositivos da Convenção Interamericana utilizando-se de uma proteção indireta, buscada implicitamente dos dispositivos atinentes ao direito à vida, integridade pessoal e propriedade.¹⁸

Historicamente, tem-se o caso Yanomami (v. Brasil)¹⁹, em 1985, no qual a discussão era sobre a extração de ouro na região e a construção de uma estrada atingindo o território Yanomami. A saúde da população desta comunidade indígena ficou comprometida pois disseminou-se a poluição da área e contaminação da água. Na ocasião a Comissão recomendou que o Estado brasileiro protegesse os direitos humanos do povo Yanomami, merecendo destaque para salvaguarda à saúde e meio ambiente sadio.²⁰ Neste histórico caso, colocado aqui à guisa de construção argumentativa, tem-se que o direito à água foi garantido, partindo-se de uma concepção deste como derivação do direito à saúde da comunidade. A aceção de direito humano à água de forma autônoma ainda não se encontrava refletida nas recomendações da Comissão, sendo a decisão no sentido de considerar este direito como derivado de outros.

Outro direito que se mostra como básico para a derivação do direito humano à água segundo o sistema interamericano é estabelecido no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, qual seja, o direito à propriedade privada. Em 2001, no caso *Awás Tingni*²¹, a Corte entendeu que o Estado da Nicarágua²² violou os direitos de uma comunidade indígena sobre sua terra e os respectivos recursos naturais, entre eles, um manancial de água.²³ O acesso

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “**Protocolo De San Salvador**”. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm.

¹⁷ A saber, internalizado pelo direito brasileiro pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Ver mais em: BRASIL, Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF, 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.html.

¹⁸ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

¹⁹ Ver mais em: OEA, **Capítulo III, Resoluções relativas a casos individuais, Resolução nº 12/85, Caso nº 7615**, julgamento em 5 de março de 1985. Disponível em: https://www.escri-net.org/sites/default/files/CIDH_-_Informe_No_12-85.html.

²⁰ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016

²¹ CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

²² A saber, o Estado da Nicarágua, na sua Constituição Política, no artigo 89, assegura aos seus povos, o direito de propriedade, assim como reconhece o gozo, uso e desfrute das águas e florestas de suas terras comunitárias. Vide parágrafo 117 da decisão: CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

²³ Vide parágrafo 173 da decisão. Ver mais em: CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

da comunidade à água foi garantido em decorrência do direito à propriedade privada, garantido expressamente na Convenção. Visto isso, se apregoa a proteção indireta do acesso à água frente à via direta do direito de propriedade e pelo uso e gozo dos recursos.

A utilização de áreas de florestas e de zonas rurais para o desenvolvimento dos centros urbanos, assim como a crescente demanda por bens e serviços, contribui para o número significativo de demandas à CIDH referentes a comunidades vulneráveis. A exploração indiscriminada dessas áreas para o fornecimento de matérias-primas, alimentos, água e combustível, até mesmo para o uso de áreas para depósitos de lixo, viola os direitos das comunidades vulneráveis originalmente assentadas. Nesse contexto, tem-se então que as populações que se apresentam como as mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais têm sido os povos indígenas, quilombolas e as comunidades camponesas das Américas, aqui tidos como comunidades vulneráveis.²⁴

Sendo assim, percebe-se que a violação dos direitos humanos abrange de forma primária os grupos sociais vulneráveis²⁵. Para a efetivação da tutela dos direitos humanos não se demanda somente políticas universalistas mas sobretudo as realizadas de forma específicas e endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, visto que se configuram como vítimas preferenciais da exclusão.²⁶ Piovesan justifica que a necessária atenção à tutela dos vulneráveis se dá pois “ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença.”²⁷

Os diversos julgados examinados, no que tange indiretamente ao acesso à água nas comunidades vulneráveis, trouxeram como fundamentação a derivação do direito à água aos seguintes direitos tutelados expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos: direito à vida, à saúde e à integridade física; direito à propriedade privada; direito à educação e à cultura.

Passa-se à análise de alguns dos julgados (de 2003 a 2016) e seus respectivos fundamentos, para que se possa entender a construção progressiva do direito humano à água no sistema interamericano. Ou seja, este direito é tido como reflexo e derivado de outros direitos garantidos na Convenção e nos Protocolos que regem esse sistema, assim como salvaguardados na concepção.

Em 2005, foi julgado na CIDH, o caso dos *Yakye Axa v. Paraguai*²⁸. Dispõe o caso que as terras ancestrais da comunidade foram vendidas no Séc. XIX para empresários britânicos, o que forçou aqueles indígenas a saírem da sua localidade. O Estado está sendo, dentre outros

²⁴ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.453.

²⁵ Piovesan enumera como sendo as mulheres, as populações afrodescendentes e os povos indígenas. Ver mais em: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 77

²⁶ Neste raciocínio a forma de implementação dos direitos humanos requer a universalidade, a indivisibilidade e a diversidade ajustada desses direitos.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.78

²⁸ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxavsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

motivos, por eles acusado de não garantir seu direito a vida plena, ancestral de propriedade o que afeta diretamente o acesso a recursos básicos como água limpa, alimentos, entre outros.

No caso supra, em 17 de março de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma queixa perante a Corte Interamericana contra o Estado do Paraguai. A Comissão fundamentou o pedido com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, com o objetivo de que a CIDH decida se o Paraguai violou os artigos 4º (Direito à Vida); 8 (Garantias judiciais); 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos Artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adopção de Disposições de Direito Interno) do mesmo, em detrimento da Comunidade Indígena *Yakye Axa*. A Comissão alegou que o Estado não garantiu os direitos de propriedade ancestral da Comunidade, uma vez que, desde 1993, a reivindicação territorial da referida Comunidade está pendente de ter sido resolvida satisfatoriamente.

De acordo com a declaração feita pela Comissão, a violação feita é resultado da impossibilidade de a Comunidade e seus membros terem acesso à propriedade e à posse de seu território o que implica em mantê-la em estado de vulnerabilidade nutricional, médica e de saúde, ameaçando continuamente a sobrevivência dos membros da Comunidade e a sua respectiva integridade. Da mesma forma, em consequência do que precede, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que adotasse determinadas medidas de reparação e reembolsasse as custas e despesas.

No que tange ao acesso à água, tem-se que a Comunidade indígena, sendo privada da terra, encontrava-se também sem o acesso à água potável. A única fonte de água era um poço que coletava água da chuva mas era contaminado por animais e o solo era sem drenagem ou qualquer tipo de tratamento. Isso afeta diretamente a comunidade, crianças doentes e pessoas em situação de risco.

Merece destaque ainda a concessão e proteção do direito à propriedade privada (art.21 da Convenção Americana), vez que foi a estrutura medular para proteção dos direitos dela advindos. A Corte entendeu que uma vez atingido o direito à terra, não foram garantidos por via reflexa uma condição digna de vida, e acesso aos recursos inseridos na propriedade. Em decisão, discorreu sobre os efeitos especiais do direito à saúde, assim como direito à alimentação e acesso à água potável²⁹.

Ao analisar o direito de propriedade tutelado no caso supra aduz-se³⁰ ainda que reconhecer a concepção indígena (assim como dos povos tradicionais) de propriedade é assumir que a CIDH defende a ideia de um direito à propriedade exercido na utilização dos recursos naturais das terras para manutenção de práticas religiosas e culturais assim como práticas de subsistência como caça, pesca e plantação, influenciando, assim, diretamente, a forma de vida das comunidades da região. Atrela-se ainda ao exercício do direito de propriedade o acesso

²⁹ Parágrafo 167, ver em CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em:

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxavsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

³⁰ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.456.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

ao recurso hídrico nela contido, compreendendo-se assim a derivação do direito humano de acesso à água ao direito de propriedade, nos termos desse julgado da CIDH.

Ainda no caso *Yakye Axa v. Paraguai*³¹, tem-se a decisão fundada também nos efeitos especiais do direito à saúde, segundo a Corte, intimamente ligados a eles, os do direito à alimentação e ao acesso à água potável. Considerou-se que estes têm um impacto agudo no direito a uma existência decente e às condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação ou o direito à identidade cultural. Dispôs-se que o direito à água limpa tem um impacto agudo no direito a uma existência decente, além de preservar práticas inerentes à cultura desses povos. As práticas medicinais que garantem o direito à saúde também foram atingidas e levadas em consideração, pois o uso e gozo dos recursos naturais necessários para obtenção de água limpa e para a prática da medicina tradicional para a prevenção e cura de doenças foi garantido pela Corte.

Em análise, pode-se perceber que a Corte considera relevante a tutela da comunidade ao acesso à água, todavia a enquadra enquanto derivação reflexa de outros direitos, seja direito à vida, saúde, como também direito à educação e à cultura. O processo de derivação do direito humano de acesso à água encontra-se, desta feita, demonstrado no caso alhures.

Outro importante caso que se traz para marco argumentativo é o caso da Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa v. Paraguai*³², com julgamento de 29 de março de 2006. Da análise do caso levado à Corte, tem-se que a água utilizada pelos membros da Comunidade, tanto para consumo humano como para higiene pessoal, provém de poços (*tajamares*) localizados na terra recuperada, que também são utilizados pelos animais. Na estação seca, a falta de água limpa na Comunidade tornou-se alarmante. Nos meses de novembro de 2002 e janeiro de 2003, os membros da Comunidade assentados em Santa Elisa receberam dois tanques de água de grande capacidade, que foram abastecidos pelo Centro Nacional de Emergência com água trazida de algum *tajamar*, ou seja, água não potável, vez que o abastecimento por tanques não funciona.

Trata-se também de comunidades vulneráveis que perderam o acesso aos recursos naturais decorrentes do não exercício do direito de propriedade. Nesta senda, percebe-se que a Comunidade passou a ser abastecida, no que se refere ao consumo de água, de maneira precária e temerária. Apesar do remoto acesso não se garantiu o direito ao acesso à água de forma independente e capaz de obedecer aos padrões mínimos de efetivação, quais sejam, quantidade e qualidade³³. Em decisão, a Corte acabou por condenar o Estado por entender que este feria o direito a um nível adequado de vida, previsto no artigo 11 e 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a tutela jurídica da água somente pode ser destacada por via reflexa.

Há também na Corte casos de empresas que se instalam e prejudicam o solo, fazendo com que a poluição residual produzida afete direitos humanos das comunidades circunvizinhas. Foi o que ocorreu no caso do Povo de *Saramaka* contra Suriname, com julgamento em

³¹ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxavsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

³² CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai**. Julgamento de 29 de março de 2006. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=50.pdf>.

³³ Tampouco pode-se inferir a exatidão dos padrões considerados como mínimos para efetivação.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

28 de novembro de 2007³⁴. Empresas madeireiras se expandiram no território considerado pelos indígenas como sagrado e como essencial para a vida de vários animais assim como para sua própria sobrevivência, pois é naquele local que fazem sua caça e pesca de subsistência. A atuação das empresas madeireiras foi destrutiva e além disso bloqueou diversos riachos, impedindo acesso à água pelos indígenas daquela região mais abaixo do rio. Dessa forma as madeireiras violavam o direito de propriedade e consequentemente o acesso à água e comida e ao meio ambiente por aqueles indígenas. A Corte Interamericana decidiu nesta senda que o Estado violava os direitos consagrados nos artigos 21(direito à propriedade privada) e 25 (direito a petição) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo.

Por estes motivos, no caso acima, a Corte ordenou que, no capital próprio, o Estado atribuisse à época o montante de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) a um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do povo *Saramaka* no seu território tradicional. O objetivo deste fundo é financiar projetos educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde, bem como de fornecer eletricidade e água potável, se necessário, em favor do povo *Saramaka*.

Apura-se com a análise do julgado que o direito à propriedade privada foi utilizado enquanto âncora de defesa dos direitos humanos violados, e que, a concepção do direito ao acesso à água é reflexa à realização do uso e gozo dos recursos naturais da propriedade. Essa construção de defesa do direito à água reflete-se nas decisões da CIDH que, apesar de reconhecer a necessidade e urgência do acesso à água, não encara tal direito enquanto autônomo e independente. Isso se reflete inclusive nas sanções atribuídas ao Estado, em que o fornecimento de água ocorre em paralelo ao financiamento da energia elétrica e de projetos educacionais.

Importante examinar também a fundamentação do caso da comunidade indígena *Xákmok Kásek vs. Paraguay*³⁵, sentenciado em 24 de agosto de 2010 com salutar destaque para a via reflexa concedida ao acesso à água pela proteção do direito à vida. No presente julgado a Corte Interamericana indicou que o dever do Estado de tomar medidas positivas deve ser priorizado precisamente em relação à proteção da vida de pessoas mais vulneráveis, como os povos indígenas. Esta concepção do direito à vida, referente às comunidades indígenas, que pode ser expressa em doenças evitáveis e mortes, levanta a obrigação de prover proteção social e erradicar a pobreza extrema.

Sendo assim, devido à sua condição de serem afetadas por privações severas, foi notada pela Corte que essas comunidades indígenas carecem de estratégias que lhes permitam lidar adequadamente com os riscos a que estão expostas, para que possam aproveitar as oportunidades de melhoria das condições que lhes são apresentadas e alcançar os padrões mínimos de qualidade de vida.

³⁴ CIDH, **Caso do Saramaka People vs. Suriname**. Julgamento de 28 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloSaramakaVsSurinam_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

³⁵ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

O julgado do caso faz destaque a um voto de dissidência³⁶ em que é discutida a abordagem da proteção jurídica do direito à vida, implicando de forma derivada na proteção às condições dignas, quais sejam, alimentação e água potável. Apregoa o voto sobre o dever do Estado de tomar medidas positivas para proteger o direito à vida. Mesmo quando inclui os benefícios que disponibiliza às populações vulneráveis afetadas pela pobreza extrema, não pode ser limitado a elas, já que a assistência dada não ataca os fatores produtores de pobreza em geral e especialmente a pobreza extrema, não podem criar as condições acima mencionadas para uma vida decente.

Neste ínterim o voto dissidente ainda traz uma reflexão necessária, qual seja, a necessidade de se compartilhar com a Comunidade Internacional a responsabilidade internacional dos Estados que violam os direitos humanos por se encontrarem no estado de pobreza extrema. Ao se compreender que o sistema de crescimento econômico está ligado a uma forma de globalização que empobrece setores crescentes, tem-se uma “violação de direitos humanos de forma sistemática³⁷” em um mundo cada vez mais interdependente.

A globalização como fator de integração da sociedade líquida³⁸ reflete-se em responsabilidades compartilhadas. Trazendo esta ideia para a necessária garantia do acesso humano à água, e sabendo que a disponibilidade física deste recurso é desigual no mundo, percebe-se que a cooperação e a gestão integrada e global são resultantes de uma responsabilidade da comunidade internacional. Ora, não há que se falar em responsabilidade efetiva de acessibilidade hídrica sem falar em gestão compartilhada, vez que, via de regra, os recursos hídricos são transcontinentais e merecem proteção em toda sua extensão.

Noutro ponto, a decisão do referido caso trouxe de forma inaugural a disposição expressa da utilização do direcionamento hermenêutico no que tange à garantia de um direito à água. A decisão referenciou tanto critérios de qualidade, quanto de quantidade de água para atendimento das necessidades da Comunidade. Sendo assim, foram utilizados os padrões internacionais³⁹ da Organização Mundial de Saúde para quantidade *per capita/dia* e houve a condenação do Estado por não apresentar comprovação do cumprimento aos padrões mínimos exigidos. Utilizou-se a denominação “direito a água” fazendo menção ao Comentário Geral nº15 (CG nº15) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Percebe-se um avanço na construção progressiva na CIDH com a adoção do CG nº15, no sentido de reconhecer a autonomia do direito à água. Esta decisão se preocupou ainda em

³⁶ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Voto de Dissidência**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm#_ftnre215.

³⁷ Parágrafo 27 do voto de dissidência. Ver mais em: CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Voto de Dissidência**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm#_ftnre215.

³⁸ Sobre a reflexão das consequências do processo globalizatório, ver em: BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

³⁹ Assim nomeados no parágrafo 195 da Sentença. Vide: CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

condenar o Estado a “fornecer imediatamente”⁴⁰ aos membros da Comunidade bens e serviços adequados de água, educação, cuidados de saúde e acesso aos alimentos necessários à sua subsistência. Esse abastecimento deve ser além de imediato, periódico e permanente de acordo com a CIDH, para garantia do mínimo de água potável suficiente para o consumo e limpeza pessoal dos membros da Comunidade e eficiência do direito à água garantido pela Corte.

Em análise, constata-se que a CIDH firmou na decisão uma proteção ao acesso da comunidade ao abastecimento de água, mas para além disso, pode-se implicar os padrões da garantia do direito em voga. A construção de um direito à água em todas as suas dimensões pode ser percebida através da tutela dada no sentido de obedecer aos padrões mínimos definidores do direito, quais sejam, acessibilidade, disponibilidade, qualidade e quantidade. Ao se vincular um abastecimento de serviços de água constante, permanente e com qualidade, não só para o consumo mediato mas também para o mínimo de limpeza e uso pessoal tem-se a preocupação para além da vital dessedentação da Comunidade Xákmok Kásek, contando também com as implicações de natureza pessoal, cultural, religiosa e comunitária.

Vale notar que a CIDH, apesar de firmar uma jurisprudência sobre o acesso aos serviços básicos e sobre a preservação dos recursos naturais nos casos em que os afetados foram as comunidades indígenas, ainda não utilizou o mesmo fundamento para beneficiar outros grupos ou a população de forma geral.⁴¹ Esta constatação pode ser justificada pela ausência de dispositivo autônomo de proteção ao acesso à água, *in casu*, que seja vinculante e possa ser objeto de tutela independente e proteção pela Corte. Além de se observar que, apesar da atenção necessária e justificada às comunidades vulneráveis, o direito humano de acesso à água deve ser tido numa acepção de acessibilidade a todos sem qualquer discriminação, posto sua importância e vital necessidade.

Em uma outra categorização de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em defesa das comunidades vulneráveis, tem-se os casos de massacres a populações dos países que passaram por guerras civis. Nos julgados, destaca-se os casos do Massacre do Rio Negro⁴² e do Massacre do *El Mozote*⁴³. Na ávida busca pela inferência do direito humano à água nos julgados, o estudo desses casos se faz relevante vez que em ambos a comunidade sobrevivente foi privada das condições mínimas de acesso hídrico. Contudo, alerta-se para o fato de ser necessária uma análise integral do caso para apuração do entendimento da Corte na garantia do direito à água mesmo se tido como derivação a outros direitos tutelados.

⁴⁰ Assim disposto no parágrafo 300 da Sentença. Vide: CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

⁴¹ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

⁴² CIDH, **Caso Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala**. Julgamento de 4 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=167.pdf>.

⁴³ CIDH, **Caso Masacres De El Mozote E Locais Aledaños Vs. O Salvador**. Julgamento De 25 De Outubro De 2012. Disponível em:

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoMasacresMozoteVsElSalvador_FondoReparacionesCostas.htm.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

Durante toda a sentença do caso acima é difícil perceber a inferência do direito à água. Em verdade, até mesmo quando o abastecimento de água aparece como sendo medida obrigatória a ser cumprida pelo Estado, este advém da concepção de proteção de acesso à mínima infraestrutura e serviços básicos. Foram ordenados para cumprimento pela Guatemala, dentre outras punições, a necessidade de concepção e implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, bem como a aplicação de um sistema de esgoto, tratamento de água de esgoto ou de fornecimento de águas residuais e acesso à água potável. Nesta decisão não fica assentado padrões mínimos de acesso e garantia de um direito humano à água, tampouco faz-se referência a essa construção na seara deste sistema de proteção de direitos humanos.

Neste cenário de demonstração da construção progressiva do direito à água no sistema interamericano, merece uma comparação com a construção do entendimento da CIDH pelo reconhecimento sobre o direito à moradia. Em decisão de 2016, no Caso de *Yarce v. Colômbia*⁴⁴, a Corte se dedicou a afirmar, por via indireta (através da conectividade a outros direitos, quais sejam, direito à vida e à propriedade privada) o direito à moradia⁴⁵. Dentre as definições da garantia desse direito apregoa-se que o direito à moradia deve ser entendido pleno quando estabelecido por padrões mínimos de abastecimento de serviços públicos, como água, luz e saneamento, assim como a garantia de todas as liberdades. Ora, com essa decisão de exemplo, tem-se a utilização da competência da Corte para construir e solidificar um direito humano necessário. Deve-se, nesta feita, seguir semelhante raciocínio na formação e formalização de um direito humano à água autônomo e vinculante.

Advêm-se do exposto, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui casos específicos e determinados sobre o acesso à água enquanto direito humano. Todavia, pode-se depreender dos casos analisados que a CIDH reconhece a obrigação do Estado em fornecer os serviços adequados de abastecimento de água às comunidades, aqui chamadas de vulneráveis, como direito destas derivado, por via reflexa, de outros direitos humanos.

Categorizando-se os julgados do sistema interamericano, percebe-se que além das comunidades vulneráveis – analisados alhures, tem-se também a possibilidade de reconhecimento do direito ao acesso à água de pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado.

2.2 Do direito ao acesso à água de pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado como direito humano derivado

Para que se possa compreender o direito humano de acesso à água no caso das pessoas que estão cumprindo pena privativa sob a tutela do Estado é importante entender que a dimensão de proteção dos direitos humanos transcende a situação peculiar de liberdade do sujeito, estando inerente, pois, à própria condição humana.

⁴⁴CIDH, **Caso de Yarce e outros v. Colômbia**. Julgamento de 22 de novembro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf.

⁴⁵ Tem-se amplamente discutida a existência e formação de um direito humano à moradia no voto concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no julgamento do caso *Yarce v. Colômbia*.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

Os direitos fundamentais ao ser humano são direitos subjetivos que dizem respeito a todos, sem qualquer discriminação, pois estes são dotados da condição subjetiva de ser pessoa.⁴⁶ Nesse mesmo entendimento, tem-se que os direitos humanos são naturais do homem, numa concepção independente de seu estado e do Estado, agindo no sentido da universalidade.⁴⁷ Giacomolli⁴⁸ dispõe que com a Carta de ONU de 1945 se instituiu um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais através de regras universais que devem ser observadas nas relações tanto internamente nos países como no âmbito do direito internacional.

A privação de liberdade do indivíduo pelo Estado, desta feita, não deve ser entendida como permissão à mitigação de seus demais direitos. O respeito à dignidade dos presos, através do acesso à saúde, educação, água potável e alimentação balanceada é tão essencial quanto o direito de defesa. Para regular tal situação tem-se uma proteção direcionada dada pelo sistema interamericano e pelo sistema global.

Tem-se um regulamento intitulado “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”⁴⁹ que dispõe sobre o tratamento humano dado a toda pessoa privada de liberdade⁵⁰ que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros. São levados em consideração todos os direitos garantidos pelos instrumentos internacionais e leva-se em conta a responsabilidade dos Estados que detêm as pessoas sob sua tutela.

Ao se examinar o documento atem-se ao fato de que o acesso à água potável é expressamente assegurado, no princípio XI, 2: “Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo. A suspensão ou limitação desse acesso, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei”⁵¹. Além da água para consumo direto, foi garantida ainda a água enquanto elemento basilar para manutenção da higiene, ao dispor que: “As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁴⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴⁹ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

⁵⁰ “Para os efeitos deste documento, entende-se por “privação de liberdade”: “Qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de facto, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção. Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade”. INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

⁵¹ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas.”⁵²

Numa crescente protetiva, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas percepções de direitos humanos, no intuito de tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e do papel do encarceramento para a sociedade. Seguindo, então, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, tem-se as Regras de Mandela⁵³.

Nesse “Estatuto” traz-se: o direito à higiene pessoal (regra 18) com o devido acesso à água para tanto; o direito à alimentação (regra 22), com o respectivo acesso a água potável sempre que necessitar; e, o direito a condições gerais de vida (regra 42), incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado que devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção. Merece destaque ainda a regra 43 que adverte:

Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos.⁵⁴

Percebe-se pelo apresentado que o acesso à água aparece na construção progressiva de constituição de um direito humano que se insurge como derivado ao direito à vida digna e à integridade física dos presos. Esta construção progressiva também se tem em âmbito jurisprudencial ao se analisar julgados analisados da CIDH sobre as pessoas presas sob a tutela do Estado.

Pode-se observar dos julgados, a seguir pormenorizados, que a fundamentação da proteção ao direito de acesso à água é tida pela Corte enquanto direito do preso, numa concepção derivada e reflexa do seu direito à vida, à integridade física e à saúde. Importante observar também que a privação de água ao indivíduo foi considerada como processo torturante, sendo veementemente proibido tanto no sistema interamericano como no sistema global de proteção dos direitos humanos.

⁵² INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

⁵⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

No Caso de *Vélez Loor vs. Panamá*, sentenciado em 23 de novembro de 2010⁵⁵, o indivíduo, Vélez Loor, foi mantido preso em situação irregular, primeiro por que foi deportado e, portanto, deveria estar separado dos outros presos e em segundo, numa cela cela, que para além de superlotada, não possuía acesso à água nem assistência médica adequada. A Corte entendeu que, nos termos dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, todas as pessoas privadas de liberdade têm o direito de viver em condições de detenção compatíveis com a sua dignidade pessoal.

A Corte assevera ainda que o Estado figura numa posição de garante dos direitos individuais e, sendo responsável também pelas instalações de detenção, o que implica no dever estatal de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos prisioneiros, providenciando, dentre outras coisas, a assistência médica necessária e assegurando que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o inevitável nível de sofrimento inerente à prisão. A falta de cumprimento pode resultar em uma violação da proibição absoluta de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Importante salientar também o posicionamento da Corte ao garantir que os Estados não podem invocar privação econômica para justificar as condições de detenção que não cumprem os padrões mínimos internacionais e não respeitam a dignidade do ser humano. Não há, portanto, que alegar crise no setor financeiro quando da falta de acesso humano à água aos presos em tutela do Estado, sob pena de ser configurado tratamento desumano, cruel e até mesmo tortura.

No julgado em questão, tem-se que a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard realizou visitas em março e outubro de 2007 ao centro prisional e verificou, entre outras violações, os problemas de acesso à água potável e à falta de líquido, devido à sua escassez e suspensões constantes por longos períodos, juntamente com a má qualidade e o excesso de esgoto⁵⁶.

Em julgamento, o entendimento da Corte relaciona desta forma o direito ao acesso à água potável como corolário do direito à vida e à integridade física dentro do sistema prisional e pondera ainda que a falta de água suficiente e em qualidade adequada pode enquadrar-se em pena de tortura, sendo vedado na Convenção Americana. Apesar de ter sido constatado o abastecimento de água, a Corte conclui que esta é insuficiente, irregular e de má qualidade. Nesta senda, observa-se que a Corte fixa o entendimento, de acordo com o movimento internacional, de que o acesso à água é direito humano, mas não basta seu fornecimento aleatório e sem seguir padrões mínimos. Estes devem atender a requisitos de acessibilidade, de qualidade e de quantidade para sua real efetividade. Mesmo com o reconhecimento da necessidade de tutela, a autonomização não é construída pelo entendimento da Corte, que coloca o direito

⁵⁵ CIDH, **Caso de Vélez Loor vs. Panamá**. Julgamento de **23 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoVelezLoorvsPanama_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm.

⁵⁶ Relatório elaborado pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard intitulada "Do ponto de entrada para o fim dos direitos humanos: Injustiça e desigualdade nas prisões panamenhas" em março de 2008, juntado ao processo enquanto prova e utilizado enquanto fundamento argumentativo de comprovação à violação do direito à água. Ver mais em parágrafo 197 em CIDH, **Caso de Vélez Loor vs. Panamá**. Julgamento de **23 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoVelezLoorvsPanama_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

à água como efetivação do direito à integridade física, saúde e à proibição de tortura, não o elevando à categoria de autônomo.

Quando se refere às precárias condições dos estabelecimentos prisionais, colocando o indivíduo sob regime de privação ou comprometimento no abastecimento de água devido, o posicionamento da Corte e seu processo argumentativo segue o supradetalhado. Casos semelhantes foram devidamente analisados e similarmente julgados: Caso Pacheco Teruel et al., v. Honduras⁵⁷, julgado em 27 de abril de 2012; Caso López Álvarez v. Honduras⁵⁸, Julgamento de 1 de fevereiro de 2006; Caso do Miguel Castro Vs. Peru⁵⁹, Julgamento de 25 de novembro de 2006.

Neste último citado, Caso do Miguel Castro contra o Estado do Peru, durante o recolhimento dos presos em pavilhões específicos, por ocasião de necessidade de contenção para evitar manifestações violentas, estes foram punidos com a escassez de água e alimentos, além de não possuírem estrutura alguma para sobrevivência. A Corte aduziu a conexão do direito à vida e do direito à não tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes e considerou o isolamento e a privação de água como uma espécie de tortura.

Na decisão fala-se em hermenêutica do direito humanitário e do direito dos direitos humanos com a finalidade de assegurar que a sufocação, privação de água e alimentos, superpopulação forçada, sofrimento mental grave causado pelo ataque e as armas específicas escolhidas para ele constituem uma clara violação da proibição de tortura.

Nesta senda, a construção argumentativa e jurisprudencial observada nessa categorização de julgados é de que o direito à água é importante e garantido, mas como uma aceção reflexa do direito à vida e integridade, saúde, e proibição da tortura. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, frente aos recorrentes relatórios da Comissão Interamericana, e dos julgados sob sua responsabilidade, estabelece um critério protetivo que é construído e influencia diretamente o sistema normativo interamericano de proteção dos direitos humanos.

Em recente demanda, a Corte através da Resolução da Corte Interamericana De Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, estabeleceu medidas provisórias a respeito do Brasil quanto ao assunto do Complexo Penitenciário de Curado⁶⁰. Em tratamento na Resolução, o Considerando 31, fazendo devida alusão e fundamentação nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela, já trabalhadas acima), garante, entre outras medidas, que os detentos tenham instalações sanitárias (Regra 15) com banheiro e chuveiro (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Além disso, aos reclusos serão facilitados água e artigos de limpeza indispensáveis à sua saúde e higiene (Regra 18).

⁵⁷ CIDH, **Caso Pacheco Teruel et al., v. Honduras**. Julgamento de 27 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=155.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

⁵⁸ CIDH, **Caso López Álvarez v. Honduras**. Julgamento de 1 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoLopezAlvarezVsHonduras_FondoReparaciones-Costas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019

⁵⁹ CIDH, **Caso do Miguel Castro Castro Vs . Peru**. Julgamento de 25 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPenalMiguelCastroCastrovsPeru_FondoReparacionesCostas.htm.

⁶⁰ CIDH, **Resolução da Corte Interamericana De Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

Percebe-se a construção do direito à água de forma derivada e reflexa, a ser tutelado indiretamente, sob o manto da proteção de outros direitos humanos assegurados nos diversos instrumentos internacionais e regionais.

3. Metodologia

Para realização do presente trabalho utilizou-se a **metodologia** de pesquisa exploratória, com uma abordagem qualitativa⁶¹, comparando e delimitando as normas, julgados e relatórios^{62 63} existentes no sistema interamericano de direitos humanos. A coleta de dados foi estabelecida tanto no viés normativo-jurídico (composto por normas e julgados), como no viés empírico-documental⁶⁴ (definido nos relatórios nacionais e internacionais). Para a coleta dos conteúdos normativos⁶⁵, pautados sobretudo na tutela do acesso da água, foram utilizados tanto os instrumentos normativos internacionais. O exame dos julgados, foi realizado através de estudos de casos (*case law*)⁶⁶, de julgados da CIDH que abordam o acesso à água, estabelecendo uma relação entre realidade jurídica no ordenamento e nas decisões que discutem o tema, mesmo que indiretamente. A seleção dos casos (*case law*) existentes foi realizada na totalidade dos casos encontrados, por análise não probabilística,⁶⁷ vez que o importante nos casos não é a quantidade de relatos ou reincidência destes, mas os valores qualitativos que se pode extrair dos mesmos.

4. Conclusões e resultados

Frente a todo o exposto em relação aos julgados e decisões da corte Interamericana de Direitos Humanos resta demonstrada a construção progressiva e reflexa do direito humano de acesso à água, o que não se pode depreender da análise das decisões que envolvem o direito ao acesso à água é a definição e delimitação deste, faltando, portanto, os padrões mínimos. É preciso que se estabeleça critérios objetivos sobre a definição de quantidade e qualidade para que reste configurado a salvaguarda do direito. O que não se mostra uníssono nas decisões que a depender do caso se utiliza de padrões e medições diferentes para configurar a tutela do direito humano à água. Utiliza-se, em alguns momentos, padrões referenciados pela OMS, mas não se vincula a este padrão nenhum caráter coercitivo, até mesmo universal para ser definida a imposição de cumprimento por parte dos Estados.

⁶¹ MONEBHRRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica**: técnicas para argumentar textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶² SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

⁶³ MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para Elaboração de Monografia e Dissertações**. 2º ed. São Paulo: atlas, 2000, p. 28.

⁶⁴ DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.

⁶⁵ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶⁶ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶⁷ DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

Reflete-se ainda sobre a dissonância entre a evolução da jurisprudência da CIDH e a necessidade de tutela do direito ao acesso à água como direito autônomo reconhecido pela ONU nos instrumentos de *soft law*. Pondera-se que, apesar do caráter não-vinculante do protocolo da ONU que garante e declara o direito à água como direito humano, reafirmando o dito em comentário Geral nº 15(1.2.1), este deveria ter gerado alguma alteração com relação ao reconhecimento e tutela do acesso à água como direito humano.

Não se pode atestar uma adequação na fundamentação das decisões da CIDH com o advento da declaração da ONU da água como direito humano autônomo (pela Resolução em 2010). Apesar da Corte garantir a responsabilidade do Estado em fornecer o acesso mínimo à água, seja nos casos de comunidades vulneráveis, seja no caso de detentos, esta responsabilidade é fundamentada na manutenção de outros direitos humanos, vida, saúde, integridade física, educação e propriedade privada, ou seja, a garantia da água como direito derivado aos demais garantidos na Resolução.

Com relação a nítida relação entre fornecimento da água e saneamento básico não se pode aduzir da análise das decisões da CIDH que estes são sinônimos ou dependentes, apesar de que na maioria dos casos o são. Trata-se de responsabilidade dos Estados em garantir o acesso à água e fornecer o tratamento sanitário básico para manutenção das condições higiênicas e vitais. Todavia, há os casos em que o acesso à água em quantidade e qualidade vão além das necessidades de saneamento e saúde, mas perpassam por uma questão de manutenção de um padrão cultural e até mesmo ancestral das comunidades vulneráveis, sendo a água necessária para a prática de ritos característicos próprios da cultura desses povos.

5. Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai**. Julgamento de 29 de março de 2006. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=50.pdf>.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em:

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em:



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxavsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

CIDH, **Caso de Vélez Loor vs. Panamá**. Julgamento de **23 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoVelezLoor-vsPanama_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso de Yarce e outros v. Colômbia**. Julgamento de 22 de novembro de 2016.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf.

CIDH, **Caso do Miguel Castro Castro Vs. Peru**. Julgamento de **25 de novembro de 2006**.

Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPenalMiguelCastroCastrovsPeru_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso do Saramaka People vs. Suriname**. Julgamento de 28 de novembro de 2007.

Disponível em:

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloSaramakaVsSurinam_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso López Álvarez v. Honduras**. Julgamento de 1 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoLopezAlvarezVsHonduras_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019

CIDH, **Caso Masacres De El Mozote E Locais Aledaños Vs. O Salvador**. Julgamento De 25 De Outubro De 2012. Disponível em:

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoMasacresMozoteVsElSalvador_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala**. Julgamento de 4 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=167.pdf>.

CIDH, **Caso Pacheco Teruel et al., v. Honduras**. Julgamento de **27 de abril de 2012**. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=155.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Resolução da Corte Interamericana De Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**, San José, Costa Rica. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Manual para Elaboração de Monografia e Dissertações. 2º ed. São Paulo: atlas, 2000, p. 28.

MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MONEBHRRUN, Nitish. Manual de Metodologia Jurídica: técnicas para argumentar textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a Água**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe humanitário da ONU alerta para situação no Sudão, uma das maiores crises humanitárias do mundo**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-humanitario-da-onu-alerta-para-situacao-no-sudao-uma-das-maiores-criSES-humanitarias-do-mundo/>.

NEVES, Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento: comunicado aos Média. Programa da Década da Água da ONU – Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC)**. Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “**Protocolo De San Salvador**”. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Departamento de Direito Internacional. Bogotá, Colômbia. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 77

RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.



III *Sustentare* – Seminários de Sustentabilidade da PUC-Campinas
VI WIPIS – Workshop Internacional de Pesquisa em Indicadores de Sustentabilidade
16 a 18 de novembro de 2021

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016